

vontade das partes, o que originou situações de insegurança e conflito a que se pretende agora, tanto quanto possível, pôr cobro.

Assim, optou-se por uma solução mais equilibrada, visando a conciliação dos interesses das partes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, o seguinte:

1.º — 1 — Durante o ano de 1984 o arrendamento de campanha rege-se pelo disposto na presente portaria.

2 — Para efeitos desta portaria entende-se por:

- a) Arrendamento de campanha — o contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, transfere para outra, chamada «campanheiro» ou «seareiro», a exploração de culturas de um ou mais prédios rústicos, ou partes deles, por 1 ou mais anos, até ao máximo de 1 ano agrícola, por cada folha de cultura;
- b) Seareiro/campanheiro — o agricultor autónomo, tal como vem definido no n.º 3.1 do artigo 13.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, ou o trabalhador rural eventual que viva exclusiva ou predominantemente da agricultura e explore a terra nas condições previstas na alínea anterior.

3 — Compete às associações de agricultores legalmente constituídas na área onde se localizam os prédios rústicos objecto de arrendamento de campanha ou, quando estas não existam, às juntas de freguesia certificar a verificação dos requisitos relativos à alínea b) do n.º 2.

4 — A celebração dos contratos deverá ser precedida de parecer favorável dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação, ouvidas as associações de classe, nomeadamente no tocante à área arrendada.

2.º Os arrendamentos de campanha far-se-ão mediante contrato escrito celebrado entre os empresários das explorações e os campanheiros/seareiros, dos quais constem o respectivo prazo, o montante da renda, a identificação das partes contratantes e do prédio ou parcelas do mesmo, a área e as culturas a efectuar e efectuadas nos 2 anos anteriores.

3.º É proibido repetir as culturas de melão e tomate na mesma folha antes de terem decorrido 3 anos sobre a última ocupação.

4.º Os montantes da renda máxima por hectare são os constantes da tabela anexa a esta portaria.

5.º — 1 — Os contratos de arrendamento de campanha relativos aos anos de 1980 a 1983 consideram-se automaticamente renovados, sem alteração das condições anteriores, sempre que seja essa a vontade dos cultivadores campanheiros/seareiros e desde que façam prova dos pagamentos da anterior renda e se verifiquem as condições referidas no n.º 1.º, n.º 2, alínea b), e no n.º 1.º, n.º 4.

2 — Exceptuam-se os casos em que os empresários das explorações pretendam exercer directamente a actividade agrícola na área a arrendar, bem como aqueles que tenham procedido ou venham a proceder à justificada reconversão da sua exploração, devendo então o empresário comunicar a sua inten-

ção ao seareiro, por carta registada com aviso de recepção, no prazo de 15 dias após a publicação da presente portaria.

3 — A renovação dos contratos de campanha implica, sempre que as necessidades de rotação cultural o exijam, a mudança de folha de cultura, ficando os empresários das explorações obrigados a ceder uma área equivalente à da campanha finda, com idêntica aptidão cultural.

4 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores obriga os empresários das explorações ao pagamento de indemnização, calculada nos termos da lei geral.

5 — Findo o período contratual, o seareiro/campanheiro é obrigado a restituir os prédios ou parcelas objecto do contrato no estado em que os recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, sob pena de pagamento de indemnização, nos termos da lei geral.

6.º — 1 — Verificando-se a situação referida no n.º 5.º, n.º 2, o seareiro/campanheiro de 1983 tem direito de preferência em novo arrendamento de campanha que se efectue no prazo de 6 anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o empresário deverá comunicar por carta registada ao seareiro/campanheiro a intenção de proceder a novo arrendamento, até 30 dias antes do início da campanha.

3 — O seareiro/campanheiro deverá exercer o seu direito de preferência por carta registada no prazo de 20 dias a contar da recepção da comunicação, sob pena de caducidade.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 522/83, de 4 de Maio.

Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Assinada em 1 de Março de 1984.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação,
Manuel José Dias Soares Costa.

Tabela a que se refere o n.º 4.º

- 1) Solos da classe A dispendo de água de rega em quantidade e qualidade e com boas condições de exploração — 24 000\$.
- 2) Solos da classe B em idênticas circunstâncias às referidas no número anterior ou solos da classe A com dificuldades na sua utilização para regadio — 18 000\$.
- 3) Solos da classe C e outras com razoáveis condições de exploração e com água — 9000\$.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 159/84

de 21 de Março

Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, veio permitir a microfilmagem de documentos em arquivo nas empresas públicas e a subsequente inutilização de originais e considerando a proposta fundamentada do conselho de gerência da

PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º

(Prazos de conservação de documentos)

1 — Na PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., os documentos, incluídos ou não em processos, serão mantidos em arquivo durante os prazos mínimos estabelecidos na legislação comercial, salvo se outro prazo for estabelecido em acordo, tratado ou convenção.

2 — O conselho de gerência da PORTUCEL determinará, em regulamentação interna, a duração mínima de conservação dos documentos não contemplados no número anterior.

2.º

(Documentos que não podem inutilizar-se)

Não serão inutilizados os documentos cuja conservação se imponha pelo seu interesse histórico ou outro motivo atendível, devendo proceder-se à transferência dos mesmos para arquivos adequados.

3.º

(Microfilmagem de documentos)

1 — É autorizada a microfilmagem dos documentos que devam manter-se em arquivo e a consequente inutilização de originais.

2 — Fica também autorizada a microfilmagem directamente a partir de suporte magnético da informação produzida através do tratamento automático de dados.

4.º

(Operações de microfilmagem)

1 — As operações de microfilmagem deverão ser executadas com o maior rigor técnico, a fim de garantirem a fiel reprodução dos documentos sobre que recaiam.

2 — Será obrigatória a realização de estudos conducentes à determinação da microforma mais adequada a cada espécie documental, de modo a permitir a maior funcionalidade e a máxima redução dos custos.

3 — As microformas ficarão guardadas em ficheiros próprios, que deverão satisfazer as condições exigíveis de conservação e segurança.

5.º

(Pessoal responsável pela microfilmagem)

Será responsável pela regularidade das operações de microfilmagem o dirigente do serviço onde funcionar o respectivo centro.

6.º

(Força probatória das fotocópias)

As fotocópias obtidas a partir das microformas têm a força probatória dos originais, desde que as respectivas ampliações sejam autenticadas com a assinatura do responsável pelo serviço ou seu substituto e com selo branco.

7.º

(Inutilização dos documentos)

A inutilização dos documentos será feita de modo a impossibilitar a sua reconstituição.

8.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria, inclusive as que respeitam à manutenção em arquivo de documentos com interesse administrativo, técnico ou histórico, bem como à definição da natureza deste interesse, serão submetidas a despacho do ministério da tutela.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 8 de Março de 1984.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*, Secretário de Estado da Indústria.

MINISTÉRIO DO MAR

Despacho Normativo n.º 57/84

A adesão de Portugal às Comunidades Europeias exige, por parte do Ministério do Mar, uma participação activa quer nos trabalhos preparatórios da adesão quer ainda na preparação e concretização das alterações institucionais indispensáveis nas áreas da sua competência.

Da nova orgânica do Governo, particularmente no que se refere à criação do Ministério do Mar, resulta a junção no mesmo Ministério das competências em matéria de pescas, marinha mercante e portos. Desta forma, impõe-se ajustar em conformidade a estrutura do Ministério do Mar para acompanhar o processo de adesão, garantindo-se ao mesmo tempo a sua eficácia e operacionalidade.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 20.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 185/79, de 20 de Junho, e enquanto não for estabelecida a orgânica do Ministério do Mar, determino:

1 — É criado no Ministério do Mar o Gabinete para a Integração Europeia, abreviadamente designado por GIE (MM).

2 — O GIE (MM) funciona na directa dependência do Ministro e compete-lhe conceber, coordenar e apoiar todas as actividades do Ministério relacionadas com o processo de adesão às Comunidades Europeias, bem como promover o estudo e propor as adaptações de carácter institucional decorrentes do referido processo.

3 — As competências do GIE (MM) referidas no número anterior são exercidas em estreita cooperação